

**2JECICRSOB**

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Número do processo: 0703515-17.2020.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

Não há preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 18 do CDC, que assim dispõe:

"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço."

Narra o autor, em síntese, que, em 05/11/2019, contratou junto a ré prestação de serviço ingressando no primeiro semestre do curso presencial de direito; que adquiriu bolsa com desconto de 30% do valor da mensalidade de R\$ 1.888,12; que diante da pandemia o Governo do DF editou Decreto suspendendo as aulas de escolas e instituições de ensino superior até o dia 31/05/2020; que a ré passou a adotar regime de aulas à distância, mesmo em cursos presenciais, para evitar a perda de todo o primeiro semestre de 2020; que os alunos, incluindo o requerente nesse rol, passaram a se queixar acerca da qualidade do material e das aulas ministradas; que mesmo com a queda da qualidade da prestação dos serviços, a ré continuou a cobrar mensalidades normalmente no valor do curso presencial; que tentou resolver a questão administrativamente, todavia, não obteve êxito; que solicitou o trancamento da matrícula e propôs uma resolução de retorno no 2º semestre de 2020 com manutenção da bolsa adquirida na matrícula e que as mensalidades pagas em 2020 referente aos meses de janeiro, fevereiro e março sejam usadas no abatimento das três primeiras parcelas do semestre; que a ré declinou da referida proposta; que o contrato se encontra em evidente desequilíbrio; requer, assim, a restituição de R\$ 5.664,36 referente as parcelas de janeiro, fevereiro e março, subsidiariamente, a devolução de 50% desse valor.

A ré, por seu turno, alega que a Portaria 343/2020 do MEC e portarias subsequentes, diante da condição excepcional, em razão do COVID-19, autorizou que as disciplinas presenciais fossem substituídas por aulas que utilizem meios de tecnologia de informação e comunicação; que não se trata de EAD como o requerente faz crer; que a entrega do conteúdo por meio de tecnologias de informação e comunicação diversas da física presencial não significa decréscimo na qualidade do conteúdo; que a ré reformulou seu calendário; que as aulas ministradas de maneira sincrônicas são motivos de diversos elogios; que as aulas presenciais foram suspensas dia 11/03/2020 e para se adaptar a portaria do MEC aconteceu a semana da adaptação do dia 17 a 21 de março/2020; que um dia após retorno das atividades 24/03/2020, o autor requereu o trancamento da sua matrícula, que foi deferido no dia 25/03/2020; que até o dia 11/03/2020 as



aulas foram presenciais/ que foram entregues a contraprestação pelo serviços três parcelas pagas que são devidas; que o autor reivindica valor superior ao efetivamente pago; que o valor da causa e do pedido não estão em consonância com a verdade dos fatos, cabendo litigância de má-fé, bem como aplicação do art. 940 do CC.

Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como diante dos documentos colacionados aos autos, tenho que o pedido autoral não merece acolhimento.

Com efeito, o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme art. 5º, da Lei n. 9.099/1990.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora afirma na inicial que que diante da pandemia o Governo do DF editou Decreto suspendendo as aulas de escolas e instituições de ensino superior até o dia 31/05/2020; que a ré passou a adotar regime de aulas à distância, mesmo em cursos presenciais, para evitar a perda de todo o primeiro semestre de 2020; que os alunos, incluindo o requerente nesse rol, passaram a se queixar acerca da qualidade do material e das aulas ministradas; que mesmo com a queda da qualidade da prestação dos serviços, a ré continuou a cobrar mensalidades normalmente no valor do curso presencial.

Ocorre que inexistem nos autos qualquer prova indiciária de que houve deficiência na prestação dos serviços por parte da ré, quando da adaptação do curso presencial para o curso on line, em razão da situação do COVID-19. A simples juntada de e-mails, documentos de ID 61994350 não fazem prova neste sentido.

Com efeito, a Portaria do MEC 343/2020 do MEC e portarias subsequentes, diante da condição excepcional, em razão do COVID-19, autorizou que as disciplinas presenciais fossem substituídas por aulas que utilizem meios de tecnologia de informação e comunicação.

Outrossim, o autor não demonstrou que houve falha na prestação dos serviços; que houve queda na qualidade dos serviços (aula e material), dados pela ré.

Cumprido registrar que em audiência foi oportunizado prazo para o autor acostar toda documentação pertinente, bem como foi advertido de que, caso tivesse interesse na oitiva de testemunhas, deveria apresentar seu rol, informando também sobre a necessidade de intimação.



Todavia, o prazo decorreu e o autor não apresentou nem requereu a produção de outras provas, como a testemunhal.

Assim, tenho que inexistente prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor. Portanto, inexistindo falha ou queda na qualidade da prestação dos serviços por parte da ré, não há que se falar em restituição de valores ou abatimento.

Frise-se que o simples fato de grande parte das faculdades terem que adotar o sistema de ensino a distância, em razão da pandemia que assola o País, não significa dizer queda na qualidade da prestação dos serviços a justificar abatimento nas mensalidades. Ademais, as instituições continuam a terem gastos com professores, funcionários e etc.

Cumprir lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide.

No que tange à matéria concernente ao ônus probatório das partes, vale transcrever os ensinamentos do jurista Humberto Theodoro Júnior que in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 2005, página 387 leciona:

“Não há um dever de prova, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a ‘necessidade de provar para vencer a causa’, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”. (grifei)

Frise-se que não é o caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, pois não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora.

Forçoso, portanto, julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Por fim, não vislumbro na hipótese a ocorrência dos requisitos do art. 80 do CPC, tampouco do art. 940 do CC. O simples fato do autor demandar, solicitando restituição de valores que entende devido, referente as mensalidades pagas, não implica, por si só, em litigância de má-fé, tampouco em demandar por dívida já paga, posto que para este último é necessária a prova da má-fé, o que, como dito, não restou provada. "A má-fé deve ser comprovada nos casos de cobrança indevida, como requisito para a aplicação da regra



prevista no art. 940 do Código Civil." ([Acórdão 1125275](#), 07089291620178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2018, publicado no DJe: 5/10/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

BRASÍLIA, DF, 29 de junho de 2020 15:16:56

KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO

Juíza de Direito

